



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13061.000277/2010-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.088 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente LUIS ROBERTO TEIXEIRA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

SIMPLES. ENTREGA DE DASN. TEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA.

Não há que se falar em multa quando o contribuinte comprova a entrega da DASN dentro do prazo legalmente previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51 a 54) interposto contra o Acórdão nº 10-46.443, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 46 a 48), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DASN

O cumprimento da obrigação acessória fora do prazo previsto na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação da penalidade legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de notificação de lançamento decorrente de multa por atraso na entrega da declaração anual do simples nacional (DASN) exercício 2010 (AC 2010), situação especial "extinção", data do evento 31/03/2010. O prazo final de entrega da declaração era 30/06/2010 e a declaração foi entregue em 22/09/2010.

O valor da multa lançada é R\$ 200,00.

A impugnante alega que solicitou exclusão do simples em 31 de março de 2010, e que enviou indevidamente a DASN referente ao período de 01 de janeiro a 31 de março de 2010. Que este envio indevido em 22/09/2010 gerou a multa. Requer o cancelamento da multa lançada."

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso reafirmando que a multa é indevida vez que a DASN referente ao período foi entregue tempestivamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Contribuinte teve contra si multa lavrada pela entrega em atraso da DASN referente ao primeiro trimestre de 2010, único período em que operou sob o regime Simplificado neste ano calendário. Tal declaração foi entregue na data de 22/09/2010 conforme consta dos autos.

A DRJ de origem negou o recurso voluntário sob alegação de que a extinção haveria ocorrido em 31/03/2010, logo, segundo o art. 12 do Ato Declaratório Codac nº 16/2010, o prazo para entrega da respectiva declaração haveria se encerrado no dia 30/06/2010.

Por sua vez, sustenta a Recorrente que o seu encerramento se deu tão somente em 17/08/2010, destarte o termo final se consubstanciaria no último dia útil de setembro, conforme mesmo permissivo citado pela DRJ.

Ainda, esclarece que a Fiscalização pode ter sido induzida a erro por um erro formal no preenchimento da DASN apresentada (fls. 06 a 09), no campo "situação especial: extinção" a data do evento foi erroneamente preenchida com a data do fim das operações pelo regime do Simples (31/03/2010) e não a data da extinção da empresa (17/08/2010).

Para melhor elucidação, transcrevo a normativa que estabelece o prazo para entrega da declaração nesta situação especial, já citado na decisão de piso:

Art. 12. *Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho*

Parágrafo único. Com relação ao ano calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a DASN, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Nas hostes do disposto, tem-se que o prazo para entrega cessa no último dia útil do mês seguinte ao da extinção da pessoa jurídica, ou, ocorrendo a extinção dentro do primeiro quadrimestre do ano, o prazo fica definido para o dia 30 de junho.

Conforme se extrai do documento de extinção registrado junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 53) assiste razão à Recorrente, efetivamente a sua extinção se deu apenas em 17/08/2010.

Nesta senda, a Contribuinte deveria entregar todas as declarações devidas até o dia 30/09/2010. Uma vez que entregou no dia 22/09/2010, não houve qualquer extemporaneidade.

Quanto ao erro de preenchimento da DASN que induziu a fiscalização à erro, há que se consignar que tal erro formal não tem o condão de mudar a realidade, isto é, alterar o dia em que realmente aconteceu a extinção da pessoa jurídica.

Tampouco tem o condão de servir como base jurídica para o sustento de penalidades em desacordo com a realidade dos fatos e as estritas previsões legais.

Desta forma, uma vez determinado o correto prazo a que a Recorrente dispunha para cumprir sua obrigação acessória e constatado que o mesmo foi devidamente observado por ela, não pode persistir a multa lavrada.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator